



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234888 - MS(2025/0236258-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : BERNADETE DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : JUAREZ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : CICERA DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : JOSE DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : JOSE FERNANDO FILHO
RECORRIDO : EDSON JOHNY SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : EULINA DANYELY SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : JOAO BOSCO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : VITALINA DE SOUZA BEZERRA
RECORRIDO : CICERO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : MARIA DAYANE DE SOUZA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - ES026009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234888 - MS(2025/0236258-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : BERNADETE DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : JUAREZ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : CICERA DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : JOSE DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : JOSE FERNANDO FILHO
RECORRIDO : EDSON JOHNY SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : EULINA DANYELY SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : JOAO BOSCO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : VITALINA DE SOUZA BEZERRA
RECORRIDO : CICERO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : MARIA DAYANE DE SOUZA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - ES026009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015, C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. EFEITOS TERRITORIAIS DA SENTENÇA COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo DNIT contra decisão que deu provimento ao apelo do exequente em ação de cumprimento de sentença coletiva. A recorrente sustenta a limitação dos efeitos da sentença ao território estadual e pugna pela reforma da decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença proferida em ação civil pública pode ter efeitos nacionais, abrangendo servidores domiciliados fora do estado onde foi proferida; e (ii) a execução pode ser promovida em local diverso do domicílio do exequente, em outra subseção judiciária.

III. Razões de decidir

3. A coisa julgada em ação coletiva tem efeitos erga omnes, beneficiando os indivíduos, sem lhes impor prejuízo. Tal entendimento está em consonância com o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê que a coisa julgada coletiva beneficia os envolvidos, sem restringir seus direitos individuais.

4 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1075 (RE. 1.101.937), consolidou que os efeitos de uma sentença coletiva não podem ser limitados ao território do órgão prolator, declarando a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), que restringia esses efeitos.

5. No caso concreto, a sentença coletiva não limitou os beneficiários ao estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo todos os servidores federais, razão pela qual a execução pode ser promovida em qualquer foro competente.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A sentença proferida em ação civil pública pode ter efeitos nacionais, não sendo limitada ao território de competência do órgão julgador. 2. A coisa julgada coletiva beneficia todos os indivíduos que se enquadrem nas condições da ação, permitindo execuções individuais em qualquer foro competente.”

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa de 2% (fls. 517-523).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a parte recorrente, em síntese:

i) negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, com violação ao art. 1.022, II, e pedido de nulidade do acórdão dos embargos de declaração para enfrentamento das omissões (arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015);

ii) ofensa direta ao art. 16 da Lei 7.347/1985, vigente na formação do título, e ao art. 535, § 8º, da Lei 13.105/2015, com inaplicabilidade do Tema 1075/STF diante do trânsito em julgado anterior e exigência de ação rescisória (art. 1.035, §§ 5º e 11, da Lei 13.105/2015 ; Tema 733/STF; art. 535, § 5º e § 8º, da Lei 13.105/2015; art. 5º, XXXVI, da CF/1988) (fls. 540-542);

iii) a ilegitimidade/ausência de interesse por acordo administrativo, com exclusão do alcance do título aos firmatários (art. 485, VI, e 507, da Lei 13.105/2015; Tema 550/STJ) (fls. 542-543);

iv) necessidade de afastamento da multa dos embargos, opostos para prequestionamento (art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015; Súmula 98/STJ; art. 5º, LV, da CF/1988) (fls. 538; 543; 546);

v) dissídio com Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a mesma ACP, que reconheceu limitação territorial e ilegitimidade ativa (art. 16 da Lei 7.347/1985 ; Tema 733/STF; Tema 1075/STF) (fls. 544-546).

Contrarrazões às fls. 574-583.

Observo, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, recursos com questão similar àquela tratada nesses autos, os Recursos Especiais 2.249.171/CE, 2.251.538/PE, 2.250.737/PE, com a seguinte proposta de delimitação da questão jurídica:

Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo.

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

O recorrente propõe instauração de incidente de assunção de competência.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Preliminarmente, indefiro o pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência, em razão da proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Propõe-se a afetação dos Recursos Especiais 2.234.888/MS, 2.249.171/CE, 2.250.737/PE e 2.251.538/PE, ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento sobre o cabimento da extensão dos efeitos da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, posteriormente ao trânsito em julgado.

Os recursos especiais são tempestivos e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre os tribunais locais e os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas foram ajuizadas mais de 7.000 (sete mil) ações de cumprimento de sentença originadas da ACP 005019-15.1997.4.03.6000.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime

dos repetitivos, entendendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com os recursos supracitados.

Isso posto, voto pela afetação deste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".**

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; ao Ministro Gurgel de Faria, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ; assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC desta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0236258-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.234.888 / MS

Número Origem: 50034296720244036000

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : BERNADETE DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : JUAREZ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : CICERA DE SOUZA FILHA
RECORRIDO : JOSE DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : JOSE FERNANDO FILHO
RECORRIDO : EDSON JOHNY SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : EULINA DANYELY SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : JOAO BOSCO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : VITALINA DE SOUZA BEZERRA
RECORRIDO : CICERO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : MARIA DAYANE DE SOUZA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - ES026009

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

2025/0236258-5 - REsp 2234888 Petição : 2026/001J332-4 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0236258-5 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 2.234.888 / MS

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615551190615471189@ 2025/0236258-5 - REsp 2234888 Petição : 2026/001J332-4 (ProAfR)